



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 15374.001939/2001-18
Recurso n° 149.333 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1999
Acórdão n° 103-23.584
Sessão de 19 de setembro de 2008
Recorrente TERRA ARMADA S.A
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

GLOSA DE DESPESAS - ÔNUS DA PROVA – DESPESAS OPERACIONAIS - Cabe ao sujeito passivo da obrigação de comprovar, quando instado, a efetividade dos serviços prestados. A falta da comprovação resulta na glosa da despesa realizada.

CSSL – LANÇAMENTO DECORRENTE - Ao lançamento decorrente aplica-se a mesma decisão do lançamento principal em função da relação de causa e efeito que os une.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TERRA ARMADA S.A


ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
Presidente


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
Relator

Formalizado em: 13 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Bezerra Neto, Leonardo de Andrade Couto, Waldomiro Alves da Costa Júnior, Carlos Pelá, Ester Marques Lins de Sousa (Suplente Convocada) e Antonio Carlos Guidoni Filho.



Relatório

Tratam os autos de Recurso Ordinário aviado contra Decisão da DRJ do Rio de Janeiro, que julgou procedente o lançamento impugnado, tendo a 7ª Turma de Julgamento ementado assim o Acórdão recorrido:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998

Ementa: ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Descabe a alegação de nulidade quando a autoridade observa os devidos procedimentos fiscais, previstos na legislação tributária.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: GLOSA DE DESPESAS COM ASSISTÊNCIA TÉCNICA, CIENTÍFICA OU TECNOLÓGICA. NECESSIDADE. EFETIVIDADE. ÔNUS DA PROVA. O sujeito passivo, ao deixar de demonstrar que os serviços oriundos das despesas operacionais foram efetivamente prestados, faz com que seja ratificada a glosa realizada pelo Fisco.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1998

LANÇAMENTO DECORRENTE. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Uma vez julgada procedente a infração contida no lançamento principal, igual sorte colhe o auto de infração lavrado por decorrência dos mesmos fatos que originaram aquele.

Lançamento Procedente”

O lançamento guerreado trata de glosa de despesas com assistência técnica, científica ou tecnológica pagas a empresa controladora, com sede no exterior – glosa por descumprimento do requisito do art. 293, II, do RIR/94. A recorrente instada a comprovar a efetividade dos custos, “apresentou tão-somente um acordo firmado entre as partes e não dispõe de qualquer outro elemento de prova que corrobore os termos do acordo, nem mesmo aquele a que faz alusão à cláusula 3 – itens 3.1.1 a 3.1.3” – enquadramento legal: art 195 – I, 197, par. Único, 293 e 294 do RIR/94.

Em sede de preliminar, argüiu a nulidade do auto de infração tendo em vista que ao descrever o fato tido por infringido, capitulou erroneamente a infração como sendo a do artigo 293, II, do RIR/99.

Aduz, ainda, que a capitulação legal citada é posterior ao fato gerador, o que também macula o lançamento de nulidade.

No mérito, afirma que a recorrente jamais deixou de observar as normas legais atinentes às deduções das importâncias pagas por sociedade com sede no Brasil a empresa controladora no exterior a título de assistência técnica, científica ou administrativa na apuração do imposto sobre a renda.

Afirma que a legislação de regência não dá ao fisco o direito de presumir a operação com fraudulenta. E, no caso do fisco apurar indícios de fraude, deveria diligenciar no sentido de verificar sua existência e, só depois de comprovada a fraude, glosar deduções por descumprimento do inciso II, do artigo 293 do RIR/94.

Afirma que a fiscalização e a Turma Julgadora, "...deveriam, antes de presumir a inexistência da prestação do serviço, ter, no mínimo, consultado o Instituto da Propriedade Industrial – INPI, órgão técnico que conforme vimos, é o reconhecidamente capacitado para aferir se houve ou não a transferência de tecnologia, ou seja, a efetiva prestação dos serviços."

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

O recurso preenche as condições para a sua admissibilidade. Portanto, dele conheço.

O cerne da questão é saber se os serviços objeto da glosa foram ou não efetivamente comprovados – nada mais.

A matéria é, portanto, exclusivamente de prova.

Existe matéria prejudicial a ser analisada.

A recorrente defende a nulidade do lançamento tendo em vista que na descrição dos fatos, o fiscal capitulou erroneamente a infração.

Não tem razão a recorrente.

Embora o fiscal tenha informado, na descrição dos fatos, o artigo 293, II, do RIR/99, tal fato não prejudicou o direito de defesa da recorrente.

Isto porque, logo abaixo, no campo destinado ao enquadramento legal, o fiscal indicou corretamente os artigos tidos por infringidos, indicando corretamente, o Regulamento do Imposto de Renda os quais os referidos dispositivos pertenciam, qual seja, o Regulamento de 1994 e não o de 1999.

Prova de que não houve qualquer prejuízo ao direito de defesa da recorrente se encontra em seu próprio recurso, quando cita e transcreve os dispositivos legais tidos por infringidos – artigos 293 e 294 do RIR/94 – não havendo, em decorrência, qualquer nulidade a ser declarada.

Preliminar rejeitada.

O mérito

O cerne da questão é saber se a recorrente comprovou ou não a efetividade dos serviços prestados à empresa através de serviços técnicos, desenhos ou instruções enviados ao País, ou estudos técnicos realizados no exterior por conta da empresa, consoante determinado pelo inciso II, do artigo 293, do RIR/94.

Ocorre que a análise dos autos revela, à toda evidência, que a recorrente não se desincumbiu de fazer a prova exigida pela norma nupercitada, senão veja-se:

Inicialmente, vale notar que a fiscalização não utilizou a “presunção” para lavrar o auto de infração guerreado. E, não o fez, porque não podia e não pode, dado que não existe previsão legal para tanto.



No caso, a norma cogente determina que cabe ao sujeito passivo da obrigação tributária, dentro outros requisitos à dedutibilidade, comprovar a efetividade dos serviços prestados. Nem mais e nem menos.

No caso dos autos, em que pese a recorrente haver comprovado os requisitos previstos nos incisos I e III, não logrou comprovar a efetividade da prestação dos serviços. E, a meu juízo, tal prova seria a mais fácil de ser feita, bastando, para tanto, apresentar a nota fiscal de prestação de serviços, juntamente com o correspondências trocadas com o tomador dos serviços, o relatório de serviços prestados, fotos, etc.

Ocorre, que efetivamente, a recorrente não juntou um só documento capaz de comprovar que prestou o serviço para o qual pagou.

Em tais condições, a autuação está absolutamente correta.

Nego, por via de consequência, provimento ao recurso.

CSLL – DECORRÊNCIA

Ao lançamento decorrente se aplica a mesma decisão do lançamento principal em razão da relação de causa e efeito que os une.

Recurso improvido.

CONCLUSÃO

Em face dos fatos acima elencados, encaminho meu voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DP, em 19 de setembro de 2008

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE